



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.700 - RS (2014/0188446-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido que não haveria violação à coisa julgada, pois a questão da incidência dos juros moratórios sobre as parcelas pagas na esfera administrativa, não teria sido apreciada nos embargos à execução 2006.71.00.041847-5/RS, além de tal questão não estaria preclusa, considerando que a despeito de ter sido suscitada nos embargos, não foi decidida, rever tais entendimentos, a fim de reconhecer a ocorrência de coisa julgada e a preclusão, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Do mesmo modo, a revisão do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que *"é devida a incidência de juros sobre as parcelas pagas administrativamente na via administrativa, tendo em vista que se trata de técnica de matemática financeira que promove tão-somente a compensação contábil de valores - pagos e devidos. Trata-se, enfim, de mero acerto de contas, que não implica prejuízo ao credor"* (e-STJ, fl. 182), demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1140952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1145010/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no REsp 1242426/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 64.278/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014; AgRg no AgRg no REsp 1149684/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.700 - RS (2014/0188446-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDUARDO LUIZ MIBIELLI SANTOS SOUZA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Luiz Mibielli Santos Souza contra a decisão de fls. 254/261 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que o acórdão regional violou o disposto no art. 535, II, do CPC, bem como a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, *"eis que não se trata de discussão acerca dos critérios e informações contábeis adotados na elaboração dos cálculos, mas sim de patente inobservância da regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil, vez que a Corte de origem, ao acolher o cálculo apresentado pelo ente autárquico, deixou de observar o quanto disposto na norma citada"* (e-STJ, fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.700 - RS (2014/0188446-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido que não haveria violação à coisa julgada, pois a questão da incidência dos juros moratórios sobre as parcelas pagas na esfera administrativa, não teria sido apreciada nos embargos à execução 2006.71.00.041847-5/RS, além de tal questão não estaria preclusa, considerando que a despeito de ter sido suscitada nos embargos, não foi decidida, rever tais entendimentos, a fim de reconhecer a ocorrência de coisa julgada e a preclusão, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Do mesmo modo, a revisão do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que *"é devida a incidência de juros sobre as parcelas pagas administrativamente na via administrativa, tendo em vista que se trata de técnica de matemática financeira que promove tão-somente a compensação contábil de valores - pagos e devidos. Trata-se, enfim, de mero acerto de contas, que não implica prejuízo ao credor"* (e-STJ, fl. 182), demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1140952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1145010/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no REsp 1242426/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 64.278/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014; AgRg no AgRg no REsp 1149684/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, **afasto a apontada violação do art. 535, II, do CPC**, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nulo o acórdão recorrido, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que *"não merece acolhimento a alegação de que a decisão agravada implica ofensa à coisa julgada formada nos embargos à execução nº 2006.71.00.041847-5, tendo em vista que a questão decidida - incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas na esfera administrativa (juros negativos) - não foi apreciada nos embargos. Outrossim, entendo que a matéria não se encontra preclusa, considerando que foi suscitada pelo INSS em embargos à execução (fls. 97/99), mas não foi apreciada naqueles autos (fls. 107/125). [...] Devem incidir juros moratórios e correção monetária sobre valores que foram pagos administrativamente, a fim de que se adote idêntico método de atualização para ambas as contas, bem como para que esses pagamentos produzam efeito liberatório, fazendo cessar a mora do devedor quanto à parcela da obrigação que adimpliu. Essa dinâmica não implica ofensa ao disciplinado no art. 354 do Código Civil, sendo necessária para compensar os juros que incidiram sobre o total da condenação que açambarca as parcelas que já foram pagas na esfera administrativa e que não traduzem mora"* (e-STJ, fls. 181/182).

Por outro lado, **não conheço da apontada violação dos arts. 955, 1.062 e 1.064 do Código Civil de 1916**, porquanto o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos legais, **carecendo, portanto, do necessário prequestionamento**, a atrair a incidência da Súmula 282 e 356/STF, segundo as quais *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*, ainda mais quando, a despeito da oposição de aclaratórios na origem, os recorrentes sequer suscitaram tais dispositivos nas razões do recurso integrativo de fls. 186/190-e.

Destaque-se que **inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento**, quando ambos os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado, conforme vem decidindo o STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTOS COMPATÍVEIS ENTRE SI. 1. O provimento do recurso especial por acolhimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC ocorre em casos de deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, tal qual a ausência de manifestação sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia. 2. No caso dos autos, o Tribunal de manifestou de forma conclusiva e suficiente para por fim à demanda, ainda que não tenha se manifestado sobre o dispositivo legal alegado pela parte, eis que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes. 3. Dessa forma, **é possível afastar a violação do art. 535 do CPC e, ainda assim, deixar de conhecer do recurso por ausência de prequestionamento do dispositivo legal, tendo em vista que ambos os fundamentos são autônomos e o não acolhimento de um não implica o acolhimento do outro.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1217294/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. **Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.** Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. [...] (AgRg no AREsp 153.885/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

No que tange à apontada violação dos **arts. 183, 467, 468, 473, 474, do CPC**, tendo o Tribunal de origem decidido que não haveria **coisa julgada**, pois a questão da incidência dos juros moratórios sobre as parcelas pagas na esfera administrativa, não teria sido apreciada nos embargos à execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006.71.00.041847-5/RS, além de tal questão não estar **preclusa**, considerando que fora suscitada nos embargos, mas não foi decidida (e-STJ, fl. 181), rever tal entendimento, a fim de reconhecer a ocorrência de coisa julgada e a preclusão, **demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ**, conforme já decidiu essa Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TARIFA DE ÁGUA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INDICAÇÃO DA CONTA FUNDO CEDAE. NÃO CONSIDERAÇÃO COMO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. [...] 2. No tocante à tese de violação dos arts. 467, 468, 475-L e 618 do CPC, registre-se que o Tribunal de origem concluiu que a pretensão se encontra acobertada pela preclusão. Com efeito, **a análise referente ao título executivo a fim de averiguar possível violação à coisa julgada remete ao reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.** [...] (AgRg no REsp 1366321/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. **PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** ALTERAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Quanto à alegada afronta ao art. 500 do CPC, **alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à preclusão da matéria invocada, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.** Precedentes do STJ. III. Na forma da jurisprudência, *"no caso concreto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de preclusão, à ausência de interesse jurídico da recorrente na demanda e ao fato de a proposta por ela apresentada não ser a que melhor atenderia os interesses da massa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial"* (STJ, AgRg no AREsp 523.677/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2014). (AgRg no AREsp 561.870/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÕES. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A acolhida da tese recursal no sentido de que a recorrente não pode ser responsabilizada pela recuperação das bocas de minas diante da existência da coisa julgada e da preclusão das decisões anteriores - com a consequente reforma do acórdão *a quo*, depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 458, II e III; E 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ART. 214, 217, 472 E 475-L DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À MATÉRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 177.436/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. **É assente no STJ que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em nova análise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ** (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/4/2012). [...] (AgRg no REsp 1426829/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O afastamento da coisa julgada, na espécie, requer o revolvimento de fatos e provas, motivo pelo qual incide a Súmula n. 7/STJ.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182390/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o aresto recorrido, não poderia o autor, em nova demanda, pretender a rediscussão do que fora anteriormente apreciado e decidido, ante a ocorrência da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.643/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA VISANDO À RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE ESGOTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, eis que constatada a participação do ora agravante no pólo passivo de anterior demanda com o mesmo objeto, julgada improcedente. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegações no sentido da inexistência de coisa julgada supõe novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1425812/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Igual óbice se aplica no que tange à apontada violação do art. 354 Código Civil de 2002, pois, rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "*é devida a incidência de juros sobre as parcelas pagas administrativamente na via administrativa, tendo em vista que se trata de técnica de matemática financeira que promove tão-somente a compensação contábil de valores - pagos e devidos. Trata-se, enfim, de mero acerto de contas, que não implica prejuízo ao credor*" (e-STJ, fl. 182), **demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório**, conforme já decidiu por reiteradas vezes o STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE À DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. [...] 2. A pretensão recursal acerca da inaplicabilidade de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos requer o revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. [...] (AgRg no REsp 1140952/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULATIVIDADE. EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 2. O Tribunal de origem reconheceu ser correta a metodologia segundo a qual devem ser aplicados juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja devidamente abatido do devido, obstando-se o enriquecimento ilícito da credora e a penalização indevida do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, ***"firmado nas instâncias ordinárias o entendimento de que a metodologia proposta pelo devedor/embargante - incidência de juros moratórios sobre as parcelas administrativamente pagas aos servidores - caracteriza mero artifício contábil apto a compensar os mencionados valores em relação à dívida total, sem 'prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês, pelo valor nominal, os valores pagos na via administrativa', rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória"*** (EDcl no AgRg no AREsp 288.430/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 1º/7/2013). [...] (AgRg no REsp 1145010/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. **COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.** [...] 2. ***In casu***, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pela União em relação à dívida total. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.130/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2012; AgRg no REsp 1.225.231/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/3/2012. [...] (AgRg no REsp 1242426/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS CREDITORES. MATÉRIA FÁTICA. EXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] IV. Ademais, o STJ, apreciando espécies análogas, entende que, *"firmado nas instâncias ordinárias o entendimento de que a metodologia proposta pelo devedor/embarcante - incidência de juros moratórios sobre as parcelas administrativamente pagas aos servidores - caracteriza mero artifício contábil apto a compensar os mencionados valores em relação à dívida total, sem 'prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês, pelo valor nominal, os valores pagos na via administrativa', rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória.* Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.214.651/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2013. V. No caso, o acórdão de 2º Grau concluiu que, *"no tocante a atualização de débitos com o desconto de parcelas pagas na via administrativa, tanto a atualização do débito com o acréscimo de juros até a data de cada parcela a ser abatida com o desconto do valor pago, em sucessivas operações; quanto a atualização do débito e de todas as parcelas até o termo final, com acréscimo de correção monetária e juros (os chamados 'juros negativos'), importam no mesmo resultado aritmético, mediante diferentes operações matemáticas"* e que, *"a depender da metodologia utilizada para a atualização dos valores, são devidos os chamados 'juros negativos'".* **A alteração da metodologia de cálculo implica revolvimento de matéria fática, inviável em sede especial, pela Súmula 7/STJ.** VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 64.278/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. MP N. 2.169/2001. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA SUA VALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA 7/STJ.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1149684/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. O Tribunal de origem confirmou o entendimento firmado na sentença, no sentido de que a metodologia proposta pelo devedor/embargante não gera prejuízo ao credor/embargado, uma vez que o cálculo corretamente abate os valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. 4. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente em casos em que o objeto dos embargos à execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 254/261).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188446-1

**AgRg no
REsp 1.471.700 / RS**

Números Origem: 132576020114040000 200671000148435

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO LUIZ MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.